



## PROCESSO TC nº 09084/22

Objeto: Denúncia e Representação  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos  
Denunciante: João Carlos Patrian Júnior  
Denunciado: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho  
Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da Denúncia. Arquivamento. Comunicação da decisão ao denunciante.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00608/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09084/22, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. João Carlos Patrian Júnior, vereador do Município de Patos, em desfavor da PM de Patos em face de supostas irregularidades na execução dos serviços de “Construção da Avenida Lagoa dos Patos”, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Sr. João Carlos Patrian Júnior em face da Prefeitura Municipal de Patos;
2. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos; e
3. Determinar comunicação da decisão ao denunciante.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de março de 2023



## PROCESSO TC nº 09084/22

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. João Carlos Patrian Júnior, vereador do Município de Patos, em desfavor da PM de Patos em face de supostas irregularidades na execução dos serviços de "Construção da Avenida Lagoa dos Patos".

Em suma, o denunciante alega que a obra vem sendo executada sem nenhuma transparência quanto aos recursos públicos utilizados bem como a falta de publicidade da licitação e contrato decorrente afrontando a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Transparência Pública).

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 34/40, concluiu pela necessidade de notificação do Prefeito de Patos/PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, a fim de que preste esclarecimentos acerca da obra "Construção da Avenida Lagoa dos Patos", quanto ao procedimento licitatório adotado, valor da obra, empresa vencedora, entre outros que se fizerem necessários à elucidação da presente denúncia.

Defesa apresentada por meio do Doc. 05187/23.

Em sede de análise de defesa às fls. 65/70, a Auditoria concluiu (*in verbis*):

*[...] "considerando que o denunciante não apresentou provas que apontem irregularidades nos serviços de terraplanagem na obra de "Construção da Avenida Lagoa dos Patos", realizados pela Prefeitura de Patos em parceria com o DER, a Auditoria acata as justificativas apresentadas pela defesa e entende que a denúncia é improcedente".*

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer nº 00345/23 da lavra do Marcílio Toscano Franca Filho, opina pelo RECEBIMENTO da denúncia apresentado, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto pelo (a):

1. IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo Sr. João Carlos Patrian Júnior em face da Prefeitura Municipal de Patos;
2. ARQUIVAMENTO dos autos; e
3. COMUNICAÇÃO da decisão ao denunciante.

É o Voto.

Assinado 16 de Março de 2023 às 09:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2023 às 09:08



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2023 às 15:02



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO